



Processo n. 0000058/2021

Impugnante: Gisela Alves Cardoso

Impugnado: Stanley Marcus de Almeida e Costa

Lido e relido.

Gisela Alves Cardoso manejou impugnação em face de Stanley Marcus de Almeida e Costa, alegando a inelegibilidade do impugnado, por não estar em efetivo exercício há mais de três anos nesta seccional, pois sua inscrição fora deferida em março deste ano.

Em seguida, determinei a intimação do impugnado para apresentar sua defesa, bem como a intimação das partes para ciência da data de julgamento e possibilidade se valerem da sustentação oral, desde que oportunamente requerida.

O impugnado apresentou defesa, alegando que a norma exige três anos para exercício da advocacia, não restringindo esse tempo ao período de inscrição na seccional para qual inscreveu sua candidatura ao conselho estadual, e que, antes de sua transferência para esta seccional, exerceu advocacia interrupta desde 21.06.2013, com inscrição definitiva na seccional da OAB de São Paulo, sem débitos pendentes até 2020, ou mesmo punição disciplinar.

É o relatório.

Passo a decidir.

Eméritos pares. Razão assiste ao impugnado. É que a norma de regência exige o período de três anos de exercício da advocacia, para concorrer ao cargo de conselheiro da seccional, não mencionado que



nesse período o candidato deve estar inscrito nesta seccional, como afirmado pelo impugnante.

E é isso que se extrai da literalidade da redação do §2º, do artigo 63, do Estatuto da OAB:

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

Já o artigo 4ª, do Provimento 146/2011, exige que o candidato esteja inscrito na seccional, e que tenha três anos de efetivo exercício da advocacia para concorrer ao cargo de conselheiro estadual, *in verbis*:

Art. 4º São condições de elegibilidade: **ser o candidato advogado inscrito na Seccional**, com inscrição principal ou suplementar, **em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional** e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR. Ver Provimento 209/2021).

Note que o §2º, do artigo 4ª, do Provimento 146/2011, exige que o candidato inscrito em várias seccionais deve declarar que se encontra adimplente com todas elas, *in verbis*:

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar,



sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

O impugnado quando fez sua inscrição apresentou, por meio de certidão, sua situação regular durante o tempo que ficou inscrito na seccional da OAB/SP, sem interrupção do exercício da advocacia, não tendo sofrido penalidade disciplinar, e nem há débito para com aquela seccional, razão pela qual o impugnado preenche o requisito legal de elegibilidade, pertinente ao tempo de exercício da advocacia.

Portanto, se quem está inscrito em várias seccionais pode concorrer ao pleito eleitoral, não pode ser diferente em relação a quem optou em transferir sua inscrição para nossa seccional, bastando que comprove o tempo de três anos de exercício da advocacia; e foi isso que o impugnado fez mediante apresentação de certidão, que, diga-se, sequer fora impugnado ou mesmo contraposto pelo impugnante.

Por esses fundamentos, julgo improcedente a impugnação, e mantendo o deferimento da candidatura do impugnado.

É como voto.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

Relator